

**COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM
RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)
Colinas do Tocantins/TO**

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

A Coligação **TRABALHANDO PARA MUDAR, COM RESPEITO E HUMILDADE**, neste ato representada pelo seu representante legal **LORIVAMAR COSTA DOS REIS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Tocantins, sob o nº 5.845, Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 612.341.921-87, com escritório profissional na Av. Pedro Ludovico Texeira, nº 850, Centro, Colinas do Tocantins, CEP 77760-000, e-mail lourivamar.adv@outlook.com, mediante o acervo probatório, no qual seguem contidos os documentos em anexo, estes contemplando arquivos videográficos e fotográficos, vem, com acato e respeito de estilo, perante a Vossa Excelência, com fulcro no art 1º, inciso I, alíneas d e h, c/c art. 22, incisos XIV, XV, da Lei Complementar nº 64/1990; c/c art. 73, incisos I e IV c/c §§ 4º, 5º, 6º e 7º, todos da Lei nº 9.504/1997; c/c art. 37 da Constituição Federal, propor :

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO
PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - AIJE C/C PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA PARA FINS DE REMOÇÃO DE PROPAGANDA
IRREGULAR**

contra **ELEIÇÕES 2024 JOSEMAR CARLOS CASARIN**, nome de urna DR KSARIN KSARIN KSARIN, CNPJ 56.330.383/0001-10, brasileiro, solteiro, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Colinas do Tocantins, CPF 39910067072, podendo ser encontrado na Av. Presidente Dutra, 263, centro, Colinas do Tocantins/TO (CEP 77.760-000); e seu vice **ELEIÇÕES 2024-JOSÉ BATISTA FERREIRA**, CNPJ 56.330.943/0001-37, também podendo ser encontrado na Av. Presidente Dutra, 263, centro, Colinas do

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC) Colinas do Tocantins/TO

Tocantins/TO (CEP 77.760-000), pelos motivos fáticos e jurídicos doravante alinhavados:

1. Ação de investigação eleitoral. Fatos pretéritos com conexão a fatos presentes. Objeto. Cabimento.

Tem a presente ação de investigação judicial eleitoral por objeto investigar os atos praticados pelos investigados que configuram **abuso de poder político e econômico** no intuito de promover e viabilizar candidatura de deles.

Os fatos adiante apresentados são pretéritos ao registro e outros já dentro do processo eleitoral.

A jurisprudência do TSE admite que atos pretéritos ao registro de candidatura também podem configurar abuso se interligados com a campanha (Recurso Ordinário nº 060161619, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2019 - Recurso Ordinário nº 938324, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 231/232).

O Tribunal Superior Eleitoral, quanto à ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexos de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, **bastando para a procedência da ação a indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral** (TSE. Recurso Ordinário n. 758 - Rio Branco/AC. Acórdão nº 758 de 12.8.2004. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. Publicação: DJ 3.9.2004, p. 108).

Portanto, para proceder demanda desta natureza, basta demonstrar que o fato/ato esteja revestido **de desproporcionalidade de meios** (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009) (TSE. Recurso Ordinário nº 1460 - São Bernardo do Campo/SP. Acórdão de 22.9.2009. Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE 15.10.2009, p. 62-63).

2. Fatos que revelam abuso do poder econômico e uso indevido do poder político.

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC) Colinas do Tocantins/TO

A Lei Orgânica do município de Colinas do Tocantins estabeleceu como sendo uma das cores oficiais do Município, o AZUL (art. 2º, § 2º).

O primeiro investigado **JOSEMAR CARLOS CASARIN, se auto-alcunha "DR KSARIN KSARIN KSARIN - o AZULÃO DO TOCANTINS"**. Referida pessoa ocupa atualmente cargo de Prefeito do Município de Colinas do Tocantins e concorre à reeleição com o n. 44.

O segundo investigado é candidato a vice-prefeito com o primeiro investigado pela Coligação **COLINAS ESTÁ NO CAMINHO CERTO SIM!**.

Durante todo o mandato em curso, o primeiro investigado faz uso do *slogan* '**DR KSARIN KSARIN KSARIN - O AZULÃO DO TOCANTINS**' na rede social institucional do Município de Colinas do Tocantins e também em suas redes sociais próprias.

Houve, durante todo o mandato em curso, a construção e massificação dentro da propaganda institucional e pessoa do uso do *slogan* ('**DR KSARIN KSARIN KSARIN - O AZULÃO DO TOCANTINS**') cunhado e utilizado nas redes sociais institucionais e privadas do primeiro investigado, conforme demonstra a prova anexa.

Ou seja, de forma intencional e com intuito de promoção pessoal e eleitoral, o primeiro investigado fez constante uso da cor AZUL, tanto nos seus atos pessoais, quanto nos atos institucionais, gerando um verdadeiro *parasitismo* do primeiro investigado com a Administração Pública, sempre no intuito de promover **marketing pessoal e eleitoral**.

O uso desproporcional, irrazoável, intencional e direcionado das cores, da alcunha, do vestir, e de tudo isto fora intencionalmente colocado dentro do Município e da sua propaganda/publicidade institucional ultrapassam, em muito, os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando agressão e violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Agora, na campanha, o *marketing* eleitoral dos representados se aferra ao uso de tal *slogan*, causando prejuízo ao processo eleitoral, gerando desequilíbrio na disputa, fazendo os investigados uso da máquina pública (cujas redes são custeadas com recursos públicos) com a divulgação de atos institucionais mediante uso. Nos vídeos que o investigado participa, do *slogan* ('**DR KSARIN KSARIN KSARIN - O AZULÃO DO TOCANTINS**').

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC) Colinas do Tocantins/TO

O primeiro investigado criou um personagem com a cor AZUL no intuito claro de poder usar a propaganda institucional em seu favor pessoal, com o uso da máquina e de recursos públicos gastos na propaganda e marketing institucional. Ou seja, a conduta ilícita ora denunciada praticada pelo primeiro investigado **durante todo o decorrer de deste mandato como gestor deste Município, agora foi, exponencialmente, mais acentuada durante este pleito eleitoral**, ensejando afronta direta aos princípios administrativos constitucionais preceituados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, tal atitude afeta demasiadamente a **isonomia desta eleição municipal**, uma vez que, lançando mão destes artifícios de autopromoção pessoal, **por meio das instituições deste Município** e, concomitantemente com a utilização das redes sociais institucionais e particular do candidato à reeleição, geram maior amplitude de acesso do eleitorado, seja por meio das redes sociais institucionais, seja por meio das redes sociais particulares do primeiro investigado, multiplicada na rede social do segundo investigado.

Tal agir, vulnera o equilíbrio da disputa e a paridade de armas entre os candidatos, causando desequilíbrio e franca vantagem aos investigados, quebrando, de modo absoluto, a possibilidade de manutenção d'um pleito isonômico, probó e equilibrado.

Como já dito, o primeiro investigado passou a fazer uso da cor AZUL em seus trajes pessoais e falas, tanto pessoais quanto institucionais, aliado ao fato de dispendir recursos durante todo o mandato, de modo exorbitante e no interesse de promoção pessoal de seu personagem, padronizando **as pinturas das fachadas dos órgãos públicos e pontos turísticos da cidade exclusivamente na cor azul**, de acordo com sua alcunha - "DR KSARIN KSARIN KSARIN - O Azulão do Tocantins".

Assim, o investigado, nesta campanha eleitoral, está transvestindo sua campanha com o uso de todos os atos praticados até então para sua promoção pessoal, não havendo interesse público algum quando passou a fazer uso, abusivo e constante, da cor AZUL, em toda a estrutura de governo.

A título de exemplo do uso exarcebado e intencional da cor AZUL, em períodos próximos do início da campanha eleitoral, estão no portal da cidade (inaugurado este ano, final de maio),

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

no telhado da rodoviária local (pintado este ano), do Mercado Municipal (reformado este ano), da praça 7 de setembro no centro da cidade (reformada este ano) e outros órgãos, conforme demonstra o acervo fotográfico anexado, onde o primeiro investigado, nos atos de campanha eleitoral, usa a cor AZUL como sendo a cor oficial de sua campanha eleitoral, revelando o parasitismo já denunciado, o que representa conduta grave, indevida e ilícita, resultando na configuração de vantagem eleitoral indevida, antecipada e duradoura em favor da campanha dos investigados.



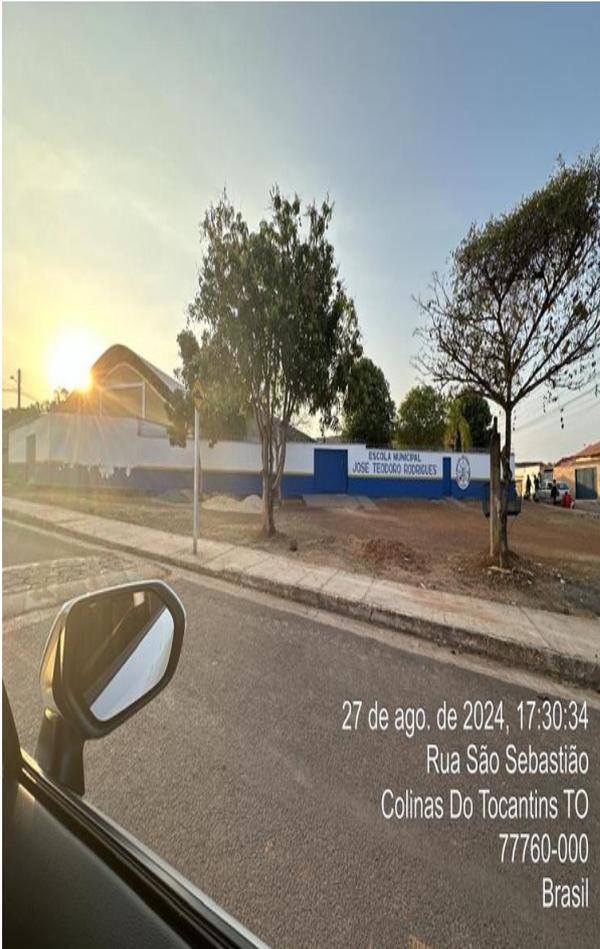
RODOVIÁRIA DE COLINAS



PRAÇA 7 DE SETEMBRO

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO



ESCOLA MUN. JOSÉ T. RODRIGUES



Prédio PREFEITURA MUNICIPAL



PORTAL ENTRADA LESTE/SUL COLINAS

prefeituracolinasdoto

CONVITE

O Prefeito Josemar Carlos Casarin tem a honra de convidar a comunidade, o secretariado e demais autoridades municipais para a **Inauguração do Pórtico de Entrada** de nosso município. Faça parte deste momento especial. Sua presença é essencial para celebrarmos juntos este marco importante para nossa cidade.

📅 29 maio
📍 Entroncamento BR-153
🕒 17h

COLINAS DO TOCANTINS Justiça Social com Transparência e Eficiência

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

A propaganda institucional segue no mesmo tom que pessoal utilizado pelo 1º investigado. Veja-se (fotos printadas no dia 19/09/2024 às 17:28 horas das páginas do instagram do Município e do atual prefeito):

The image shows a grid of four Instagram posts. The top-left post is from 'prefeituracolinasdoto' and is a blue-themed graphic for 'MÊS MARÇO/2024' featuring a fan of 100 Real banknotes. The text reads: 'HOJE - 26 DE MARÇO TERÇOOU COM SALÁRIO NA CONTA 39º MÊS CONSECUTIVO COM SALÁRIO ANTECIPADO'. It also mentions '+ de R\$ 4 MILHÕES injetados no comércio local' and '+ de 1.500 SERVIDORES com salários antecipados'. The bottom-right post is from 'ksarinkсарin' and is a blue-themed graphic for 'HOJE, 27 DE JUNHO DE 2024' featuring a man in a blue shirt and white pants. The text reads: 'TÁ NA CONTA! TÁ NA CONTA! TÁ NA CONTA! NESSE MÊS DE JUNHO PELA 42ª VEZ E PELO BEM DO POVO, PAGAMENTO ANTECIPADO DE NOVO! PREFEITO DR. KSARIN KSARIN KSARIN O AZULÃO DO TOCANTINS'. The bottom-left post is from 'prefeituracolinasdoto' and is a blue-themed graphic for 'PROGRAMA MAIS VISÃO COLINAS 1ª ETAPA CIRURGIAS DE CATARATA E PTERÍGIO' featuring a female doctor. The text reads: '19 e 20 de junho Maternidade do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins - HMC Horário: 07h às 18h'. The bottom-right post is from 'ksarinkсарin' and is a blue-themed graphic for 'Feliz dia dos pais' featuring the same man in a blue shirt and white pants. The text reads: 'DOMINGO | 11 DE AGOSTO Feliz dia dos pais 11 DE AGOSTO Neste Dia dos Pais, gostaria de desejar um dia especial a todos os pais que, com dedicação e amor, cuidam de suas famílias e também do futuro de nossa cidade. Que este dia seja repleto de alegria, amor e reconhecimento por todo o esforço e carinho que vocês dedicam aos seus filhos. Parabéns KSARIN KSARIN KSARIN O AZULÃO DO TOCANTINS'. The bottom-right post also shows engagement metrics: 204 likes, 6 comments, and 4 shares.

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

Anote-se que os postes já tinham lâmpadas instaladas de led na tonalidade branca/amarela.

Referido uso tem nítido interesse em fazer conexão da cor AZUL com a campanha eleitoral do investigado posto que todos que adentrarem pela referida avenida passarão pelo **PORTAL** da entrada da cidade (todo em AZUL), e logo se depararão com a principal avenida desta urbe ornamentada por lâmpadas na **cor AZUL**, numa clara demonstração do uso de recursos públicos para promover a campanha eleitoral dos investigados, resultando no **abuso do poder econômico e do poder político**.

Toda ação institucional alusiva à propaganda e publicidade tem interesse direto e exclusivo de **MASSIFICAR** o marketing **alusivo à autopromoção do atual Prefeito de Colinas do Tocantins**, através da cor **AZUL**, cor da campanha do mesmo enquanto candidato à reeleição.

Vendo o material utilizado na campanha eleitoral dos investigados, o *marketing* é totalmente construído e publicizado **exclusivamente na cor azul**, onde o aludido investigado, por meio da sua publicidade de cunho eleitoral, novamente utiliza o slogan que utilizava enquanto prefeito Municipal - **"O Azulão do Tocantins"**. Numa simples visita nas redes sociais do investigado (<https://www.instagram.com/ksarinksarin>) - informada no divulgacandcontas.



COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC) Colinas do Tocantins/TO

É **ESCANDALOSO** o escárnio que o investigado utilizou, de forma intencional e destinada à promover sua reeleição, de infundir no psicológico dos eleitores **uma relação intrínseca** entre as ações institucionais do Município à sua pessoa e desta para sua candidatura, numa escalada intencional com uso da cor e slogan utilizados.

Em todos os vídeos institucionais e pessoais do investigado, este sempre se intitula o AZULÃO DO TOCANTINS, colocando, intencionalmente, em todos as obras e propagada institucional a cor AZUL, o que resvala benefício direto à sua candidatura ora em curso.

Agora na campanha, os reflexos/consequência do uso em massa da cor institucional à figura do gestor e à sua campanha eleitoral revelam **nítida contrariedade aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, gerando desequilíbrio na atual disputa eleitoral**, em violação, repisamos, aos **princípios da impessoalidade, da moralidade pública, da lisura do pleito e da igualdade entre os candidatos.**

Neste diapasão, sem sombra de dúvidas, remanesce caracterizada na casuística examinada a gravidade das circunstâncias do caso concreto, tanto que caracterizam as práticas de abuso de poder político, como de poder econômico, nos termos do inciso XVI, do art. 22, da LC 64 /90, **uma vez que houve o uso indevido da máquina pública pelo titular do Executivo antes e durante o pleito atinente às Eleições Municipais de 2024, fato que ATRAI as devidas reprimendas para que práticas dessa natureza sejam coibidas e não se perpetuem ensejando danos a toda uma coletividade.**

Toda a prova coletada e anexada nesta demanda, consistente em vídeos e fotografias demonstram o excessivo, estorrecedor e maciço uso pelo Prefeito Municipal do uso de cores e da propaganda institucional em favor de sua campanha eleitoral.

A exemplo disso, veja-se, no instagram do investigado, este publicou, no dia **28/08/2024 (já em período eleitoral)**, sem qualquer receio de reprimenda pela prática ilícita e nítido menosprezo às leis, à Constituição Federal e a Justiça, que havia feito **a reforma da praça 7 de Setembro**, situada no centro desta cidade como sendo mais uma obra do **"AZULÃO DO TOCANTINS"**, sempre no intuito de promoção da campanha eleitoral, respaldada na cor AZUL, aliando a cor de sua campanha à cor

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC) Colinas do Tocantins/TO

institucional, tudo na busca da autopromoção pessoal em detrimento do abuso da instituição que representa (assista no link

<https://www.instagram.com/p/COTLlqJCzK/?igsh=N25uN2g0ZDk3dmp0>).



Na postagem acima citada, o 1º investigado assim escreveu: **Olha a transformação na fonte luminosa da Praça 7 de Setembro: o antes e depois do Azulão. Deixe aqui nos comentários o que mais você gostaria de ver o antes e depois do Ksarin Ksarin Ksarin**", numa manifesta iniciativa de **ASSOCIAÇÃO PARASITA** da sua imagem à obra pública destacada.

Como já dito - e torna-se até cansativo repetir - mas assim é: O atual Chefe do Executivo utiliza descaradamente a atividade de administrativa municipal como aspecto fundamental do seu *marketing* pessoal com escopo eleitoral.

A empreita criminosa, intencionalmente deliberada pelo 1º investigado, desde o primeiro dia de seu mandato, foi fazer forte conexão no imaginário popular, na propaganda institucional, nos órgãos públicos, da cor AZUL que seria utilizada na sua campanha

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

eleitoral, fazendo tal cor **permeiar, durante todo este mandato, e em todas as comunicações oficiais do Município a dita cor**, robustecendo a autopromoção pessoal do atual Gestor, em nítido desvio de finalidade e no claro intuito de proveito eleitoral.

Veja-se mais estes exemplos de uso da cor azul:



COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM
RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)
Colinas do Tocantins/TO



ksarinksarin



❤️ 355 💬 36 📌 24

E o investigado não para por aí. Nos eventos festivos promovidos ou patrocinados com recursos do Município, a exemplo do aniversário da cidade, **a presente situação toma contornos ainda mais gravosos.**

Para tanto, era regra, o investigado se fazia presente junto ao artista que iria se apresentar no evento onde fazia o artista colocar chapéu e outros adereços na cor AZUL, tudo isto custeado pelo cofre público municipal.

Tais condutas sempre foram direcionadas e determinadas no intuito de autopromoção e engendro **criminoso visando à sua reeleição.**

A título de exemplo, quando o cantor **Wanderley Andrade** (uma das atrações contratadas pelo Município para cantar no aniversário de Colinas no ano de **2023**), enaltece em demasia a figura do 1º investigado, inclusive, se caracterizando com vestimentas na cor **AZUL**, na inegável condição de promover o atual

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

gestor, como figura **central da festividade grifada**, fato que se consagrou também neste ano de 2024. **Link do vídeo cantor WANDERLEY ANDRADE:**

<https://www.instagram.com/reel/CrXCc6zAM4f/?igsh=MXZ4aWxuOHO5aDlwNA==>



246 10 77



COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO



Nesse norte, o conjunto fático ora narrado é VIGOROSO, e **traz à tona realidade ilícita do uso imoral da Máquina Pública em favor do atual gestor e candidato à reeleição**. Todos estes fatos comprovados atentam contra o regime democrático e os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade pública e eficiência, tudo no escopo de se beneficiar em campanha eleitoral, comprometendo a lisura do pleito.

A **AUTOPROMOÇÃO PESSOAL** empreendida pelo atual gestor, por meio do slogan e a forte conexão do mesmo com a cor da campanha, com a pessoal que passou a utilizar desde que assumiu o mandato, tornando-a a única cor institucional mais utilizada, reverbera de modo tão exponencial, que até os seus apoiadores se autodenominam **"TIME do AZULÃO"**, durante sua atual campanha,

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

conforme se expõe, tamanha a influência do marketing eleitoral da coloração. Veja-se:



COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

Até mesmo a imprensa veicula notícias acerca do 1º investigado empregando para tanto sua alcunha, demonstrando o quanto sua identidade pessoal tornou-se preponderante, notória, razão pela qual se torna ilícita sua autopromoção pessoal utilizando de tais cores durante o mandato nos órgãos, na pinturas e na publicidade institucional. Veja-se: https://www.instagram.com/p/C_JpRapU_P/?igsh=bTc5NG56OHc5ZmFr



Portanto, o personagem **AZULÃO DO TOCANTINS** criado pelo 1º requerido promoveu durante todo o mandato e de forma incessante fez publicidade institucional e pessoal, massificando no imaginário popular sua conexão entre os atos pessoais e os atos institucionais, num parasitismo maléfico e danoso aos cofres públicos, a moralidade e impessoalidade que deveriam permear na gestão.

De forma mais acentuada, já neste ano, no 1º investigado tem posto em todas as publicações veiculadas nos meios de comunicações oficiais, bem como nas postadas nas suas redes sociais particulares, fazendo foco no uso da conexão da cor AZUL

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

à sua campanha eleitoral. Veja-se mais este fato ocorrido no dia **04/08/2024**, na qual o investigado recebe a pessoa de Wanderley Luxemburgo e na postagem diz: "**KSARIN KASARIN KASARIN, O AZULÃO DO TOCANTINS, ESSE SIM BOM NO COMEÇO, NO MEIO E NO FIM**" "e adivinha quem tá aqui **NA ONDA AZUL KSARIN KASARIN KASARIN**", sempre conclamando e ratificando a cor AZUL como sua marga registrada (<https://www.instagram.com/reel/C-RKhxAg-M0/?igsh=N3RobHU1aXNtbWx6>).



Por fim, num vídeo divulgado no dia 18/09/2024 em grupos de whatsapp e status do mesmo e de seus apoiadores, no instagram do 1º investigado e nos de seus apoiadores e outras redes sociais, aparece um grupo de servidores públicos, todos com vestimentas nas cores azuis, defronte prédios públicos, em horário de expediente (!) gravando falas de apoio ao 1º investigado. Os servidores ali identificados são: **Agnaldo de Sousa Miranda**, vulgo Japão, servidor da Secretaria Municipal de Educação ocupante do cargo comissionado de Supervisor Pedagógico NII; **Kleuber Almeida Paixão**, servidor da Secretaria Municipal de

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC) Colinas do Tocantins/TO

Educação ocupante do cargo comissionado de Diretor SEMAC; **Silvana Nascimento Barbosa**, servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social, contratada como assistente social.

3. Fundamentos.

Diz o artigo 22 da LC/64:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Por seu turno, o artigo 73 da lei 9524/97 diz:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999, DOU de 29/09/1999).

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC) Colinas do Tocantins/TO

refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

A CF/88 estabelece como princípios administrativos a serem observados pela Administração pública princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

In casu, os investigados fizeram (ab)uso da cor institucional passando a pessoalizar seu uso com a identidade do 1º investigado e agora de sua campanha (**CAMPANHA DO AZULÃO**) demonstrando a consequência do que fez, durante todo o mandato, **uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos.** A conduta é grave porque revestida de um planejamento a longo prazo, utilizando de bens e da propaganda/publicidade institucional para, agora, fazer alusão de longa manus do poder público na sua campanha eleitoral, revelando o parasitismo denunciado.

Não há legalidade quando o ato administrativo, seja qual for, tenha por objetivo a conjunção entre o pessoal e o institucional, o privado e o público. E os atos denunciados além disso são imorais porque francamente pessoalizados e ineficientes porque o objetivo a ser atingido é o interesse pessoal em detrimento do interesse público, incidindo nas condutas descritas nos incisos I e IV do artigo 73 da lei 9504/97.

Em casos semelhantes ocorridos no passado, assim se manifesta a jurisprudência da Justiça Eleitoral pátria:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÓMICO E POLÍTICO. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SÍNTESE DO CASO1. A Corte Regional Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE 0601313-15 e na RP 0601393-76 e, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na AIJE 0601568-70, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, cassar o mandato de Talysson Barbosa Costa, deputado estadual eleito em 2018 e decretar a inelegibilidade dele e de Valmir dos Santos Costa, prefeito do Município de Itabaiana/SE, ambos pelo período de oito anos, a contar da data das Eleições de 2018, julgando

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

improcedentes as postulações relativas aos demais investigados .2. O Tribunal de origem concluiu que ficou caracterizada a prática de abuso do poder econômico e político, por meio da realização de propaganda eleitoral irregular, reconhecida em múltiplas representações eleitorais já julgadas, e por meio do uso da máquina administrativa municipal, por parte de Valmir dos Santos Costa, prefeito do Município de Itabaiana/SE, no intuito de beneficiar a candidatura de Talysson Barbosa Costa, seu filho, ao cargo de deputado estadual .3. Seguiu-se a interposição de recurso ordinário por Talysson Barbosa Costa e Valmir dos Santos Costa. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO4. Ficou amplamente comprovado nos autos, por meio de vídeos e de fotos constantes da página oficial da prefeitura na internet e do perfil oficial da prefeitura no Facebook, que Valmir dos Santos Costa, segundo recorrente, prefeito do município, atuou como protagonista da campanha eleitoral do primeiro recorrente, Talysson Barbosa Costa, seu filho, ao cargo de deputado estadual - que adotou em campanha o nome "Talysson de Valmir" e os slogans "Tal Pai, Tal Filho" e "Depois de nós é nós de novo. #2018", com dois patos (em referência ao pai e ao filho) -, utilizando a máquina pública municipal, por meio do uso da cor azul, - marca da campanha eleitoral de Talysson, denominada "Onda Azul" - na pintura de prédios públicos, praças, escolas, canteiros de avenidas, bem como em uniformes escolares, sítios eletrônicos oficiais, publicações e eventos oficiais do Município, e pedindo ostensivamente votos em seu favor, com a mensagem de que ele iria dar continuidade ao seu trabalho, bem como por meio da veiculação de inúmeros atos de propaganda eleitoral irregular, reconhecidos em, ao menos, 20 representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral .5. O argumento de que a "Onda Azul" seria um movimento político tradicional da cidade, criado em 2012 e utilizado pela candidata a deputado estadual Maria Mendonça (opositora política dos Recorrentes), não afasta a evidência de que a campanha eleitoral do primeiro recorrente ficou amplamente conhecida com esta denominação .6. Não procede o argumento dos recorrentes, que também constitui a versão relatada pelas testemunhas, de que "os prédios públicos do Município de Itabaiana são pintados há muitos anos nas cores azul, branco e verde, pois fazem menção às cores da bandeira da cidade, bem como ao seu time de futebol", nem a alegação de que "a cor da campanha do investigado é azul, em clara alusão a cor do Partido da República

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

- PR, ao qual o candidato é filiado", pois é clara a predominância da cor azul na campanha, enquanto a bandeira, o time de futebol e o símbolo da agremiação são representados com três cores .7. O período de cinco anos entre a retomada da padronização da pintura na cor azul, em 2013, e as Eleições em 2018, não afasta o farto conjunto probatório, que demonstra os esforços de vinculá-la à cor da campanha eleitoral do primeiro recorrente, nem a gravidade da conduta, consistente na indevida utilização da máquina pública do Município, por meio de multiplicidade de ações, em violação ao princípio da impessoalidade e moralidade pública, e em manifesto desvio de finalidade, que levou o candidato a obter a maior votação para o cargo de deputado estadual .8. Na sessão de 21.9.2021, esta Corte analisou fato similar, também relativo às eleições estaduais de 2018, no julgamento conjunto dos Recursos Ordinários 0600818-68 e 0601576-47, de minha relatoria, os quais foram interpostos nos autos de ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico, ajuizadas em face de Maria Valdina Silva Almeida e Diógenes José de Oliveira Almeida, respectivamente, Deputada Estadual eleita em 2018 e ex-prefeito do município de Tobias Barreto/SE .9. Naquele caso, um dos fatos apurados nas AIJES citadas e que também ficou conhecido "Onda Azul" consistiu na similitude entre as logomarcas do município de Tobias Barreto/SE e da campanha, com a utilização simultânea da mesma cor (azul). Na ocasião, este Tribunal decidiu, por maioria, que "houve a prática de abuso de poder político na ostensiva utilização simultânea da cor azul pelo primeiro recorrente durante a campanha da segunda recorrente, potencializado a associação entre ambos e à administração local, mediante a pintura de bens públicos do município, especialmente durante o período eleitoral". Consignou, ainda, que "a constatação de que muitos logradouros públicos expunham as cores da campanha eleitoral representou a gravidade da conduta, configurando uma vantagem eleitoral indevida, antecipada e duradoura em favor da recorrente".10. Ficou caracterizada, na espécie, a gravidade das circunstâncias do caso concreto, a caracterizar tanto a prática de abuso de poder político quanto econômico, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, uma vez que:a) houve o uso indevido da máquina pública pelos titulares do Executivo exatamente nas vésperas do pleito;b) houve multiplicidade de condutas, uma vez que se trata da pintura de inúmeros prédios públicos, praças,

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

escolas, canteiros de avenidas, bem como da utilização da cor azul em uniformes escolares, sítios eletrônicos oficiais, publicações e eventos oficiais do Município;c) recursos do erário foram gastos, desde o ano de 2013, na pintura de bens públicos, o que veio a beneficiar a candidatura do primeiro recorrente, em violação ao princípio da impessoalidade e moralidade pública, e em manifesto desvio de finalidade, o que levou o candidato, jovem de 27 anos, que nunca havia se candidato a nenhum cargo público, a obter a maior votação para o cargo de deputado estadual;d) a procedência de inúmeras representações por propaganda eleitoral irregular demonstra que a campanha do candidato se desenrolou à margem da legislação eleitoral, a fim de beneficiar o primeiro recorrente;e) houve evidente desequilíbrio na igualdade entre os candidatos, tendo em vista que os concorrentes do primeiro recorrente ao cargo de deputado estadual não foram beneficiados com o mesmo tipo de estratégia.11. A Justiça Eleitoral tem competência para analisar condutas que podem consubstanciar atos de improbidade administrativa, desde que tais condutas estejam diretamente relacionadas com os pleitos eleitorais, como é o caso dos autos, em que a reiterada violação ao art. 37 da Constituição Federal implicou violação à igualdade entre os candidatos e à lisura das eleições.12. Determinado candidato pode ser apresentado à sua comunidade por alguém que o referencie, seja um familiar, um colega de profissão ou alguém que ocupe algum cargo político e que possa dar recomendações a seu respeito. Entretanto, tal participação não pode vir a gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, causando exposição desproporcional de um determinado candidato em detrimento dos demais.13. Na espécie, o protagonismo de Valmir dos Santos Costa na campanha do seu filho, por meio de sua participação direta em atos de campanha, do uso de seu cargo de prefeito municipal, bem como de recursos do município, a fim de beneficiar sua candidatura e da veiculação de inúmeros atos de propaganda eleitoral, considerados irregulares pela Justiça Eleitoral em pelo menos 20 representações, caracterizou abuso de poder político e econômico, gerando desequilíbrio na disputa ao cargo de deputado estadual, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade pública, da lisura do pleito e da igualdade entre os candidatos. CONCLUSÃO Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE - RO-El: 06015687020186250000 ARACAJU - SE 060156870, Relator: Min. Sergio

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUITA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MULTA APLICADA EM PATAMAR COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA CONDUITA E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO PRIMEIRO RECORRENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO COMPROVADO. INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO RECORRENTE. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO SEGUNDO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONDUITA ABUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa. A sentença explicitou as razões pelas quais entendeu restar caracterizada a prática ilícita, tendo por fundamento fático a prova produzida nos autos e por fundamento jurídico a legislação eleitoral e a Constituição Federal. Diferenças na interpretação dos fatos e das normas não inquinam de nulidade a sentença. 2. Mérito. Conduta Vedada. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido afixada em momento anterior. Entendimento consolidado no TSE. 3. Personalização da administração municipal pelo uso de logomarca criada. Na medida em que eram feitas reformas em escolas, ruas, unidades hospitalares ou prédios públicos, o primeiro recorrente, então Prefeito, imprimia a marca de sua gestão, ora colorindo fachadas de verde e azul, ora mudando os letreiros para neles incluir a logomarca, ora substituindo os totens indicativos de localização. 4. Com o mesmo intuito, os uniformes dos servidores passaram a ostentar a logomarca, bem como os formulários impressos, ônibus de serviços públicos, veículos da prefeitura, avisos, carnês de IPTU e até mesmo a embalagem de leite distribuído em programa social. 5. Criação de nova identidade visual para o Município, vinculada à gestão do primeiro recorrente, passando mensagem subliminar de associação das obras e serviços à sua pessoa. 6. Desnecessária a demonstração da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, pois a própria lei já parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos".

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

Critério objetivo, sendo suficiente para sua configuração que a propaganda institucional seja divulgada no período vedado. 7. A multa aplicada afigura-se proporcional à ofensa, praticada de forma reiterada, e obedece a critério de razoabilidade de acordo com o padrão econômico do representado. 8. Abuso de poder político. Atos de gestão implementados de forma pessoal, de modo a estabelecer íntima vinculação entre os atos públicos de gestão e o gestor, ferindo o princípio da impessoalidade. 9. Criação de logomarca, utilizada em substituição ao brasão do Município, tornando indelével a intencionalidade do primeiro recorrente de personalização da gestão. 10. O primeiro recorrente utilizou-se da máquina pública, do dinheiro público, para estampar em todos os bens e serviços públicos um novo símbolo, uma nova imagem municipal, a ele associada, em estado de permanência, conduta essa que possui inegável aptidão para desequilibrar o pleito em favor do candidato à reeleição. 11. As provas produzidas apresentam robustez suficiente para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito pelo desrespeito ao princípio da igualdade entre os candidatos, justificando, assim, a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90. 12. Quanto ao segundo recorrente, candidato a Vice-Prefeito, não se justifica a aplicação de sanção alguma, haja vista que não há nada nos autos que indique a sua participação na gestão do primeiro recorrente. Destaca-se que ele não concorreu na chapa do primeiro recorrente em 2012, ou seja, não era ele o Vice-Prefeito à época dos fatos. 13. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar as sanções impostas ao segundo recorrente, mantendo-se integralmente aquelas aplicadas ao primeiro recorrente. (TRE-RJ - RE: 0000491-30.2016.6.19.0027 NOVA IGUAÇU - RJ 49130, Relator: Cristina Serra Feijó, Data de Julgamento: 22/08/2018, Data de Publicação: DJERJ- 196, data 29/08/2018)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDOTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dos autos se extrai que o recorrido promoveu a utilização de logomarca e slogan em diversos bens públicos, placas de obra pública enquanto prefeito e candidato a reeleição,

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

além de utilizar o mesmo slogan "TRABALHO E EXPERIÊNCIA" no seu material de campanha eleitoral, infringindo o art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97. 2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. 3. Inclusive o mesmo slogan teria sido aproveitado pelo candidato em seu material de campanha e em postagens em redes sociais, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa. 4. A sanção aplicável ao caso é a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/1997, que varia de cinco a cem mil UFIRs e/ou cassação de diploma prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal, devendo ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Considerando as circunstâncias fáticas, a multa aplicada no mínimo legal é suficiente para reprimir a conduta. 6. Recurso parcialmente provido. (TRE-TO - RE: 06004492520206270008 FILADÉLFIA - TO 060044925, Relator: Des. Ana Paula Brandão Brasil, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145).

O fato revela, inclusive, improbidade administrativa. Veja-se estes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Pintura de prédios públicos com as cores de campanha do então Prefeito - Intuito de promoção pessoal - Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade - Inteligência do art. 37, § 1º, da Constituição Federal - Dolo evidenciado - Ocorrência de dano ao erário - Ato de improbidade consubstanciado nos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92 - Penalidades aplicadas em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido." (TJ-SP - AC: 00011415120128260352 SP 0001141-51.2012.8.26.0352, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 21/06/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2021)

COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)

Colinas do Tocantins/TO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL. SÍTIO ELETRÔNICO E POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA COR VERMELHA, COR ESSA DA AGREMIAÇÃO POLÍTICA AO QUAL O ALCAIDE ERA FILIADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. BANDEIRA DO MUNICÍPIO QUE CONTA COM AS CORES VERDE E AMARELA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Comete ato ímprobo o administrador que, ao promover a reforma e pintura de diversos imóveis municipais, deliberadamente opta por aplicar nesses bens públicos cores em injustificada correlação com a bandeira do partido político ao qual pertence, a caracterizar o elemento volitivo de promoção pessoal e, como tal, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade e indevida lesão ao erário." (Apelação Cível n. 2008.014098-2, de Santa Cecília, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 03.11.2011). (TJSC, Apelação Cível n. 0900013-90.2014.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-12-2020). (TJ-SC - Apelação Cível: 0900013-90.2014.8.24.0049, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 15/12/2020, Terceira Câmara de Direito Público)

Diante da gravidade da situação e das provas apresentadas, dispensa-se digredir sobre a plausibilidade do direito invocado e do perigo de demora, justificando seja deferida tutela de urgência para afastar/impedir a disseminação de tais atos e fatos com franco prejuízo ao processo eleitoral que ora se desenvolve.

4. Pedidos.

Ante o exposto, requer:

a) Seja deferida, *inaudita altera part*, medida liminar para fins de determinar aos investigados que não façam uso da cor institucional em prol de sua campanha eleitoral, tampouco faça uso do slogan de campanha em razão da confusão e forte conexão do mesmo com a cor institucional e os atos de propaganda/publicidade institucional, cujo uso foi pensado e regularmente desenvolvido durante todo o mandato para fins de promoção

**COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA MUDAR COM
RESPEITO E HUMILDADE (MDB/DC)
Colinas do Tocantins/TO**

pessoal e eleitoral dos investigados, inclusive junto às redes sociais dos investigados, evitando-se a intencional e criminosa associação da realização dos atos da gestão pública com a campanha eleitoral, fixando-se prazo e multa em caso de desobediência;

b) Sejam os investigados citados/notificados para fins de promoverem a defesa que lhe convier;

c) Seja intimado o Ministério Público Eleitoral;

d) No mérito, seja a investigação julgada procedente para declarar que os atos e fatos comprovam abuso do poder político e econômico pelos investigados, aplicando-se-lhes as sanções previstas no inciso XIV do artigo 22 da LC 64/90;

e) A prova do alegado pela inclusa documentação, fotos, vídeos e links de acesso às redes sociais institucionais e dos investigados, além das testemunhas cujo rol segue abaixo;

f) Via conseqüente, seja determinado o envio dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público estadual para apuração de possíveis atos de improbidade.

Pede deferimento.

Colinas do Tocantins, 20 de setembro de 2024.

Darlan Gomes de Aguiar

Advogado OAB/TO 1625

Testemunhas:

I. Djalma Germano de Araújo Filho, brasileiro, solteiro, servidor público, residente e domiciliado em Colinas do Tocantins, rua Raimundo P. dos Santos, 1856, centro.

II. Neusina Lima de Sousa Dias, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliado em Colinas do Tocantins, na rua 7 de setembro, 385, rodoviário.

III. Keila Toledo de Gódoi Ramalho Araújo, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliado em Colinas do Tocantins, na rua João Ramalho, 1225, rodoviário.